

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 57/2019
PROJETO DE LEI Nº 163/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

Garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida, na rede estadual de ensino e de cultura, a destinação de espaço físico, nos fins de semana e feriados, para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Art. 2º As atividades de que trata esta Lei compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembleias, simpósios, oficinas, “work shops”, apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico de unidades da rede estadual de ensino e de cultura.

Parágrafo único. Nas atividades descritas no caput deste artigo incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos visando a acessar outros níveis de escolaridade formal.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão de responsabilidade do Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, somente nos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendam ao disposto em decreto regulamentador.

Art. 4º O espaço físico necessário ao cumprimento desta Lei compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

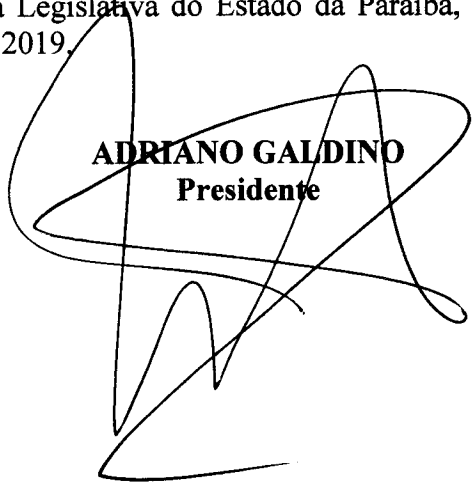
Art. 5º As entidades da sociedade civil organizada, associações e conselhos de qualquer natureza apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 22 de maio de 2019.



ADRIANO GALDINO
Presidente